

Processo CPA nº 8502170-64.2024.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 para a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma e ampliação do Fórum de Caucaia.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual foi remetida, para análise desta Consultoria Jurídica, minuta do edital da Concorrência Pública nº 003/2025 visando a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma e ampliação do Fórum de Caucaia mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global.

O valor previsto para a contratação é de R\$ 16.023.808,29 (dezesesseis milhões, vinte e três mil, oitocentos e oito reais e vinte e nove centavos).

O objeto a ser contratado faz parte do Plano Anual de Contratações 2024, publicado em novembro de 2023 no site do TJCE (https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/PAC-2024_Versao_Final.pdf), sob nº TJCESEADI_2024_5002, conforme informado no Memorando nº 18/2024 – GERGOVCIN à fl. 02. Além disso, a Gerência de Engenharia e Arquitetura informa que a contratação referente à reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Caucaia foi aprovada e consta devidamente no Plano Plurianual (PPA) do período 2024-2027 desta instituição (fl. 103). Outrossim, o Plano de Obras 2023-2025 do TJCE prevê a execução de obra de reforma e de ampliação do Fórum na Comarca de Caucaia (fl. 204).

A Diretoria de Contratações do TJCE, ao analisar o processo, sugeriu ajustes no estudo técnico preliminar e no projeto básico, bem como a juntada dos documentos referentes as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's dos Engenheiros e o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do Arquiteto (fls. 189-192).

Em resposta, a Gerência de Engenharia e Arquitetura da SEADI emitiu o Parecer Técnico nº 521/2025/ENG (fl. 282) informando que foram realizadas correções nos diversos itens do projeto básico e do estudo técnico preliminar, de acordo com a orientação da Diretoria de Contratações.

O Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico ajustados foram inseridos nos autos nas fls. 196-208 e 210-280.

Constam no processo, também, a classificação e dotação orçamentária atualizada (fls. 181-182), anuência do Secretário da SEADI quanto ao Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico (fl. 185) e autorização para a contratação (fl. 186).

Em suma, o caderno processual administrativo é composto, no que interessa para análise e manifestação jurídica, com o seguinte:

- a) Documento de Formalização da Demanda (fls. 07-10);
- b) Estudo Técnico Preliminar (fls. 11-23);
- c) Declaração de Pertinência (fl. 24);
- d) projetos de arquitetura, de canteiro de obras, de climatização, de instalações elétricas e correlatos, estrutural, de estrutura metálica, de instalações hidrossanitárias, de proteção de combate a incêndio e pânico e sinalização (fls. 25-37);
- e) orçamento sintético (fls. 38-83);
- f) orçamento analítico (fl. 84);
- g) cronograma físico-financeiro (fls. 85-86);
- h) encargos sociais, BDI, cálculo de encargos complementares, caderno de encargos e especificações técnicas (fls. 87-92);
- i) declaração da área técnica assegurando que os custos e quantitativos estão compatíveis com os projetos de arquitetura, estrutura, hidrossanitário, com os custos da tabela SINAPI, com o projeto de climatização, com o projeto de segurança contra incêndio e pânico (PSIP). (fls. 92-95);
- j) Anotações de Responsabilidade Técnica (fl. 96);
- k) Termo de Justificativas Técnicas Relevantes (fls. 98-102);
- l) Declaração de Previsão da Contratação no Plano Plurianual (fl. 103);
- m) Projeto Básico – PB (fls. 104-174);
- n) Dotação e Classificação Orçamentária (fls. 181-182), Anuência do Secretário e Autorização do Presidente para a licitação (fls. 185-186);

o) Memorando nº 039/2025 – DIRSPGC, com a análise dos artefatos (fls.189-192);

p) Estudo Técnico Preliminar revisado (fls. 196-208), Declaração de pertinência (fl. 209), Projeto Básico revisado (fls. 210-280), Declaração de anuência do Secretário da SEADI quanto ao ETP e ao PB (fl. 281), Parecer 21/2025-ENG (fl. 282);

q) Minuta de edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 (fls. 285-1.227).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

O órgão de assessoramento jurídico tem a atribuição de examinar todo o processo licitatório, exercendo, assim, o controle prévio de legalidade, conforme dispõe o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Em que pese o importante papel da assessoria jurídica destacado no dispositivo citado acima, convém esclarecer que não faz parte da análise jurídica se imiscuir em aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco papel de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos dentro do processo de contratação.

Presume-se, também, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cabe ressaltar, ainda, que a minuta do instrumento convocatório constante nos autos foi analisada previamente pela Diretoria de Contratações, unidade setorial desta Consultoria Jurídica, não tendo sido evidenciado na sua manifestação, após os ajustes realizados pela área técnica, qualquer óbice para o prosseguimento da contratação.

Firmadas essas premissas, passamos para os tópicos seguintes, a fim de verificar a consonância da contratação com a lei de regência sobre a matéria.

III – PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A etapa mais importante dentro de um processo de contratação, seja público ou privado, é a do planejamento, pois é a partir das suas diretrizes que serão extraídos subsídios que conduzirão a eficiência para satisfação do interesse público almejado.

No âmbito público, a Lei nº 14.133/21 estabeleceu uma fase preparatória específica dedicada ao planejamento da contratação, definindo como principais artefatos o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e o **Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB)**.

a) Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O ETP é o primeiro documento dessa fase e tem por finalidade apresentar a melhor solução para atender à necessidade da Administração. A propósito, o instituto em comento é definido da seguinte forma pela Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

A nova norma de licitações e contratos define elementos gerais que devem constar no ETP, cabendo aos órgãos, na respectiva parcela de regulamentação, estabelecer elementos específicos.

O Poder Judiciário do Estado do Ceará ainda não regulamentou o Estudo Técnico Preliminar - ETP como diretiva para seus processos de contratação, guiando-se, subsidiariamente, pelo Decreto Estadual nº 35.283/2023.

No caso dos autos, a indicação para a realização da reforma e ampliação do Fórum de Caucaia perpassou pelo planejamento da área técnica, que fez constar no Plano de Obras 2023-2025 do TJCE (fl. 204). Ademais o Estudo Técnico Preliminar foi devidamente elaborado pela Gerência de Engenharia e Arquitetura (fls. 196-208).

Assim, entende-se preenchido o disposto no art. 7º do regulamento estadual:

Art. 7º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 4º deste Decreto.

A contratação em tela também está inserida no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário e está registrada sob o código TJCESEADI_2024_5002, conforme informado no Memorando nº 18/2024 – GERGOVCIN à fl. 02, cumprindo a exigência do art. 6º do Decreto Estadual

nº 35.283/2023:

Art. 6º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com as diretrizes de logística sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração, definidos em regulamento do Poder Executivo Estadual.

Considerando que o objetivo do ETP, conforme dispõe o art. 5º do regulamento estadual, é indicar a melhor solução para satisfazer a necessidade da administração, **a equipe técnica responsável pelo planejamento concluiu que a execução indireta do objeto por meio da contratação de empresa especializada em engenharia seria a melhor forma para atender às necessidades do judiciário estadual¹. Vejamos o disposto na norma:**

Art. 5º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Pelo documento técnico, depreende-se, também, a definição do quantitativo da contratação e respectivos preços unitário e global.

É certo que o art. 18, § 1º, IV e VI, da Lei nº 14.13/2021 estabelece que o estudo técnico preliminar será acompanhado das *“estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala”* e *“estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação”* (GN).

No entanto, considerando que foram utilizadas tabelas oficiais para composição do preço (fl. 90), a apresentação do orçamento sintético (fls. 38-83) e do orçamento analítico (fl. 84) seria suficiente para conferir transparência ao procedimento de aferição do custo da contratação.

A propósito, confira-se o disposto no estudo técnico preliminar sobre a estimativa de valor (fls. 202-203):

7. ESTIMATIVA DE VALOR

7.1. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, além das boas técnicas da engenharia de custos e as regras e parâmetros de orçamentação contidos no Decreto nº 7.983/2013, Resolução CONFEA nº 361/1991, OT - IBR 004/2012 - IBRAOP e jurisprudência do TCU, foram considerados os respectivos valores aproximados para execução da solução, abaixo listados, que indicam como razoável a estimativa em torno de R\$ 14.307.493,10

¹ **Estudo Técnico Preliminar** (fl. 199): *“(…) Ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa para suprimento da necessidade estudada é a execução indireta por empresa especializada em engenharia”.*

.”

(quatorze milhões trezentos e sete mil quatrocentos e noventa e três reais e dez centavos), pois:

7.2. A estimativa de custo da solução A foi determinada a partir do emprego da metodologia do CUB (Custo Unitário Básico de Construção), conforme previsto na ABNT NBR 12721:2006 e amplamente utilizada no mercado de construção civil.

7.3. Foi considerado um CUB de reforma no valor de R\$ 2.781,00/m² e um CUB de construção de R\$ 4.995,50/m², ambos com referência em janeiro de 2024. Esses valores foram calculados com base em orçamentos de obras já realizadas, similares ao caso em questão, e atualizados conforme as tabelas de composições da SINAPI, SEINFRA-CE e outras fontes.

7.4. Foram consideradas áreas de reforma de 3.518,83 m² e de ampliação de 905,14m².

(...) GN

O projeto básico, por sua vez, corrobora essa informação (fl. 261):

23. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

23.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 16.023.808,29 (dezesseis milhões vinte e três mil oitocentos e oito reais e vinte e nove centavos), conforme a Planilha de Custos e Formação de Preços em anexo.

23.2. O orçamento estimado utilizou as Composições de Custos Unitários, os Coeficientes e os Preços dos Insumos da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal (CEF).

23.3. Para os serviços e insumos não constantes na tabela SINAPI, foram utilizadas as Composições de Custos Unitários, os coeficientes e os preços dos insumos da tabela da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (SEINFRA), composições próprias do TJCE e cotações de mercado.

23.4. Esclarece-se que a estimativa de valor indicada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) utilizou como referência o Custo Unitário Básico (CUB), conforme previsto na ABNT NBR 12721:2006 e amplamente utilizada no mercado de construção civil.

(...) GN

Cabe ressaltar, mais uma vez, que este órgão de assessoramento jurídico não enveredará por análise técnica dos cálculos e das informações que subsidiaram a estimativa do valor da contratação, por lhe faltar *expertise* sobre o tema, inferindo-se, contudo, que a área responsável se utilizou dos melhores métodos para assegurar tal projeção.

Avançando na análise, verifica-se que a escolha pelo não parcelamento da contratação foi subscrita pela área técnica, que entendeu como melhor solução o não parcelamento. A propósito, confira-se trecho do Estudo Técnico Preliminar (fls. 204-205):

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de serviços demandados e a distribuição regional, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e amortizações, de modo que **resultou na identificação de melhor opção em licitar lote único**, pois importa em:

11.1.1. menor preço do objeto;

11.1.2. pertinência de concentração de responsabilidade técnica pela solução;

11.1.3. dificuldade e oneração excessiva para administrar mais de um contrato;

11.1.4. padronização da solução e imagem do TJCE; **11.1.5.** aceno de perda significativa na economia de escala.

(...) GN

Cabe lembrar que o parcelamento é um dos princípios trazidos na Lei nº 14.133/2021, conforme dispõe o seu art. 47, II:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

(...) GN

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula de jurisprudência no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto, desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

TCU, Súm. 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Demais itens exigidos no ETP, como requisitos da contratação, identificação de contratações correlatas e/ou interdependentes, descrição de contingenciamento para possíveis impactos ambientais, medidas de tratamento *etc*, estão descritos no documento (fls. 196-208).

b) Projeto Básico – PB

O projeto básico, artefato de planejamento dedicado às contratações de obras de engenharia, visa, conforme consta no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021, apresentar um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra.

Vejamos o dispositivo legal em comento:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do *caput* do art. 46 desta Lei;

(...)

Pela leitura do Projeto Básico em análise, verifica-se que há definição clara do objeto decorrente da solução escolhida no estudo técnico preliminar, constando o escopo dos serviços, memoriais e projetos, especificações, orçamento detalhado, quantitativos, prazo contratual, local onde será executada a reforma (além de outras informações relevantes), atendendo, portanto, ao disposto na legislação de regência sobre a matéria.

Os orçamentos sintético e analítico foram baseados “7.3 ... em orçamentos de obras já realizadas, similares ao caso em questão, e atualizados conforme as tabelas de composições da SINAPI, SEINFRA-CE e outras fontes” (fl. 203).

Frise-se que a área técnica garante que as quantidades e os valores são compatíveis com os projetos referentes ao escopo da contratação (fls. 92-95).

Os critérios e a forma de pagamento estão definidos no item 13.14 e seguintes do PB (fl. 238) e a adequação orçamentária está assegurada pela Secretaria de Finanças deste e. TJCE (fls. 181-182), obedecendo ao disposto na legislação de regência sobre a matéria.

Pontua-se, ainda, que nem todos os dispositivos previstos na regulamentação estadual para ETP e PB são aplicáveis ao presente processo de contratação, tendo sido analisados, aqui, os que possuem aderência ao escopo da contratação.

IV – ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA (CONCORRÊNCIA).

Sobre a modalidade licitatória escolhida, a nova lei de licitações traz como obrigatória a licitação, através de concorrência para a contratação de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, conforme dispõe o art. 6º, XXXVIII, da Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

(...)

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr² discorre sobre o tema:

... nos termos estritos da Lei nº 14.133/2021: (i) obra de engenharia não pode, qualquer que seja a obra, ainda que considerada comum, ser licitada por meio da modalidade pregão, deve ser por meio da modalidade concorrência; (ii) serviços de engenharia comuns podem ser licitados por meio da modalidade pregão ou da concorrência; (iii) serviços de engenharia não comuns,

²NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6 ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 577.

qualificados como especiais, devem ser licitados por meio da modalidade concorrência.

De fato, o objeto pretendido na contratação – execução da obra de reforma e ampliação do Fórum de Caucaia – enquadra-se, nos termos da legislação, à modalidade escolhida para a licitação.

Quanto à forma (presencial ou eletrônica), o §2º do art. 17 da Lei 14.133/2021 prevê que as licitações serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Na contratação em apreço, houve opção pela modalidade licitatória no formato eletrônico, observando a regra de preferência.

À luz de tais considerações, não resta dúvida quanto ao acerto na escolha da **concorrência** na espécie.

V – CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO

A Lei nº 14.133/2021 traz 6 (seis) critérios para o julgamento das propostas, visando determinar quem se sagrará vencedor do certame licitatório, a saber: a) menor preço; b) maior desconto; c) melhor técnica ou conteúdo artístico; d) técnica e preço; e) maior lance; f) maior retorno econômico.

O primeiro (menor preço) é o mais adotado nos processos de contratações e, basicamente, se traduz na melhor proposta oferecida pelo licitante, que poderá reduzir seu preço durante a fase de competição, através de lances, tudo conforme previsto no edital.

A adoção desse critério está prevista no art. 34 da NLLCA, se não vejamos:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Por ser o melhor modelo que se amolda à contratação registrada nestes autos, conforme inferência da área técnica, estamos de acordo com a opção pelo critério de julgamento “**menor preço global**” para a seleção do licitante vencedor.

VI – MINUTA DE EDITAL

O instrumento que inaugura a fase externa da licitação é o edital e sua respectiva publicidade. Nele devem estar descritas as condições de participação, a data em que ocorrerá o certame, a forma de credenciamento, as condições de aceitabilidade da proposta, dentre outros requisitos.

Pela NLLCA, conforme prevê o art. 25, o instrumento convocatório conterá, ainda, a descrição do objeto da licitação, regras de convocação, habilitação *etc, verbis*:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Partindo do mandamento legal indicado, observa-se que a minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 apresenta os elementos essenciais acima estabelecidos, respeitando, ainda, as especificidades da contratação, concluindo-se pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

Ademais, pelo que se vê nos autos, constituem anexos do edital e dele fazem parte os seguintes documentos: Projeto Básico (anexo 1); Orçamento Estimado elaborado pela Gerência de Engenharia do TJCE (anexo 2); Modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação (anexo 3); Ficha de Dados do Representante Legal (anexo 4); Modelo de Carta de Apresentação da Proposta de Preços (anexo 5); Modelo de Orçamento Sintético (anexo 6); Modelo do Orçamento Analítico (anexo 7); Modelo de Composição Analítica do BDI (anexo 8); Modelo de Composição dos Encargos Sociais (anexo 9); Modelo do Cronograma Físico-Financeiro (anexo 10); Modelo de Declaração que Não Extrapola a Receita Bruta Máxima Admitida para fins de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (anexo 11); Modelo de Declaração de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (anexo 12); Modelo de Declaração Assinada por Profissional Habilitado da Área Contábil, que Ateste o Atendimento pela Licitante dos Índices Econômicos previstos neste Edital (anexo 13); Modelo de Declaração de que Não Emprega Menor (anexo 14); Modelo de Declaração de que Não Possui, em sua Cadeia Produtiva, Empregados Executando Trabalho Degradante ou Forçado (anexo 15); Modelo de Declaração de Cumprimento de Reserva de Cargos Legal para Pessoa com Deficiência ou Reabilitado da Previdência Social (anexo 16); Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos (anexo 17); e Minuta de Contrato (anexo 18). Encontra-se, pois, atendido ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

VII – MINUTA DO CONTRATO

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Com efeito, a incidência do interesse público na relação faz com que os contratos administrativos possuam características e disposições especiais, obedecendo à forma prescrita em lei.

A par disso, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 traz um rol de elementos a serem constituídos em cláusulas necessárias, a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

(...)

Examinando a minuta do contrato que está anexa ao edital, verifica-se a definição clara do objeto e a presença de todas as cláusulas necessárias e exigidas na norma de regência, ressalvadas aquelas que, pela peculiaridade do objeto, não se aplicariam ao caso.

VIII – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos pela regularidade dos atos até aqui realizados, bem como estamos de acordo com os termos da proposta de minuta do Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2025, que nos foi encaminhada para análise, atendidos os apontamentos referentes à minuta do termo de contrato, razão pela qual entendemos possível o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, para a coleta de assinaturas e encaminhamentos devidos, com vistas à publicação do ato convocatório.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Documento assinado digitalmente
gov.br VITÓRIA DE SOUSA NUNES
Data: 15/04/2025 15:17:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO
RIOS:7219120133
4

Assinado de forma digital
por CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Dados: 2025.04.15
15:39:58 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico

Processo CPA nº 8502170-64.2024.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 para a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma e ampliação do Fórum de Caucaia.

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instruído para análise das providências conducentes à realização de licitação, bem como exame da regularidade do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, visando a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma e ampliação do Fórum de Caucaia, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global.

O valor previsto para a contratação é de R\$ 16.023.808,29 (dezesesseis milhões, vinte e três mil, oitocentos e oito reais e vinte e nove centavos).

O objeto a ser contratado faz parte do Plano de Obras 2023-2025 do TJCE, conforme fl. 204.

A Consultoria Jurídica, ao analisar o processo de licitação, opinou pela aprovação do edital e prosseguimento do certame.

Sendo assim, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** da realização Concorrência Pública nº 003/2025, nos termos consignados no edital.

Encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, para a coleta de assinaturas e encaminhamentos devidos, com vistas à publicação do ato convocatório.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas no sistema.

HERACLITO VIEIRA DE
SOUSA
NETO:29429358391

Assinado de forma digital por
HERACLITO VIEIRA DE SOUSA
NETO:29429358391
Dados: 2025.04.15 16:19:25 -03'00'

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente